



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 400

VETO Nº 9

AO PROJETO DE LEI Nº 14.603

PROCESSO Nº: 3.107

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.603**, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que prevê a veiculação de vídeos com informações sobre a saúde municipal, campanhas e datas constantes no Calendário Municipal de Eventos de Jundiaí antes das sessões de cinema.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é ilegal e inconstitucional, fundamentando o veto na invasão da competência privativa do Poder Executivo, na violação da separação de poderes, e na criação de novas atribuições para órgãos públicos. Cita, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.140/São Paulo) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000) que entende serem análogos à propositura vetada. Por fim, argumenta a inconstitucionalidade material, pois a lei adentra em competência privativa da União sobre direito econômico e atinge a livre concorrência.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 107/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, as razões do Veto expõem o entendimento de que a propositura, ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela produção e seleção dos vídeos, invade a competência privativa do Prefeito para legislar sobre “organização administrativa” e “atribuição dos órgãos da administração”.





Ocorre que, na verdade, a propositura se limita a acrescentar uma **nuance e um detalhamento a atribuições já existentes** da Administração Pública em prol de um benefício direto à população.

O cerne da discussão reside em diferenciar a criação de uma nova estrutura administrativa ou a imposição de encargos que afetem a autonomia gerencial e orçamentária do Executivo, da mera regulamentação ou otimização de serviços já oferecidos.

Para a efetivação do cumprimento da norma, não será necessária a criação de novo órgão, setor ou nem mesmo atribuição além daquelas existentes, eis que já há em nosso Município estrutura adequada, em serviços correlatos, apta a absorver o que prevê o texto legislativo.

A produção e comunicação de informações de interesse público são atividades inerentes à comunicação governamental, já desenvolvidas pelos órgãos competentes, e o PL apenas acrescenta um canal adicional para essa comunicação.

Destaca-se, ainda, que não se impôs ao Executivo a seleção e produção dos vídeos, sendo claro que o texto permite que haja escolha de qual das formas como será cumprida a veiculação das informações, podendo o Poder Executivo utilizar-se de materiais já existentes ou definir parcerias para a produção, o que afasta a alegação de criação de novas atribuições ou oneração indevida que demande iniciativa privativa.

Nesse sentido, a situação é bastante semelhante à do julgado do **Agravo Regimental na Rcl 67595 AgR/SP**¹. Naquele caso, o STF reformou decisão do TJ-SP que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.362/2023 de Catanduva.

Entendeu-se que a lei **“não cria nova estrutura administrativa, nem impõe a criação de cargos ou órgãos, limitando-se a regulamentar a forma de prestação de serviço já existente na rede pública de saúde”**. Da mesma forma, a propositura vetada não busca criar uma nova secretaria ou departamento; ele apenas estabelece uma nova modalidade de veiculação para informações oficiais que a Prefeitura já tem o dever e a atribuição de disseminar, quais sejam as relacionadas à saúde pública.

1 Rcl 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025





Trazemos também o precedente do **ARE 1374501/GO²**, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujo julgado menciona que a simples inclusão de vias em um arranjo produtivo local, "**sem conferir qualquer atribuição a órgãos públicos, ou alterar o funcionamento da Administração Municipal**", não acarreta inconstitucionalidade.

Portanto, a interpretação mais razoável é que o Projeto de Lei nº 14.603 se insere no âmbito do detalhamento e aprimoramento de políticas públicas já existentes, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo para a organização de sua estrutura administrativa. A obrigação principal, que é a de informar a população sobre saúde e eventos, já é do Executivo; o PL apenas sugere um novo meio para o cumprimento dessa obrigação, em benefício do interesse público e da difusão de informações relevantes, compartilhando tal mister com a iniciativa privada.

No que toca à alegação de que a matéria trata majoritariamente de **direito econômico**, cuja competência concorrente para legislar é da União, aos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, CF); é patente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal a prerrogativa do Município de complementar a legislação federal (art. 30, II, CF) no que toca a matérias de direito econômico, conforme julgado exemplificativo abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 9.899, de 03 de março de 2023, do Município de Jundiaí. Vedação da comercialização de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente. **(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261836-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)**





Por fim, pontuemos que, ao fim e ao cabo, se trata a medida também de uma **política de promoção da saúde**, seara em que o legislador municipal pode atuar de maneira suplementar, conforme os precedentes abaixo colacionados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 4º da Lei n. 12.723/2023 do Município de Sorocaba, que proíbe a comercialização, exibição ou divulgação de materiais que façam apologia ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas. O autor alega violação à Constituição Paulista e à Constituição Federal, especialmente quanto à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Sorocaba extrapolou sua competência legislativa ao editar norma que proíbe a apologia ao uso de drogas, invadindo competência privativa da União. III. Razões de Decidir: **3. A Constituição Federal permite aos Municípios legislar de forma suplementar sobre saúde pública, desde que não contrariem normas gerais da União.** 4. A norma municipal não trata de propaganda comercial, mas de proibição de apologia ao uso de drogas, o que está em consonância com a legislação federal sobre saúde pública e prevenção ao uso de substâncias nocivas. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação julgada improcedente. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV, IX, XIV; art. 22, XXIX; art. 24, XII; art. 30, II. Lei 11.343/2006, art. 28, caput, §§ 2º e 3º; art. 33. Código Penal, art. 287. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 187, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009. TJSP, ADI nº 2232309-66.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.04.2018. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2298250-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025**)





Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Poá. Lei Municipal nº 4.174, de 11 de agosto de 2021. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo: i) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a sara de competência privativa do Chefe do Executivo; ii) ausência de previsão orçamentária; iii) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 117, 144, 174, § 8º e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. **Ausência de usurpação de competência privativa da União. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde** e integridade dos animais domésticos ou domesticados, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse de local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Ação improcedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2265353-37.2021.8.26.0000**; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **27/07/2022**; Data de Registro: **28/07/2022**)

Assim, reiteramos os termos do Parecer nº 107/25, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 - CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F, c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de junho de 2025.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

Procurador Geral

JESIEL HENRIQUE SUEIRO

Procurador Jurídico

ESTER VITORIA DE JESUS MORAIS

Estagiária de Direito

ANA LUIZA CANALLI BALSAMO

Estagiária de Direito

ALDAY ALVES VIEIRA

Estagiária de Direito

